



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001400/2007-36
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.642 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2015
Matéria SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA TILIM DE CEREAIS LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POR VALORES GLOBAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A ausência de intimação que discrimine individualizadamente os créditos a serem comprovados, nos termos da lei, implica a improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior. Ausente momentaneamente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

CASA TILIM DE CEREAIS LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 1.370.696,92, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 4.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento da lide em primeira instância bem descreve o ocorrido, pelo que peço vênia para transcreve-lo, a seguir.

Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 124/175, lavrados pela DEFIS/RJO, com ciência em 09/10/2007, para exigir os créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Simples [...], de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) - Simples [...], de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Simples [...], de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - Simples [...] e de Contribuição para a Seguridade Social - INSS - Simples [...], com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$1.370.696,92 (fl. 2).

O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, terem sido apuradas as seguintes infrações:

1- OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. Valor apurado conforme levantamento dos extratos bancários fornecidos pelo interessado no curso dos trabalhos de auditoria fiscal.

2- INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Insuficiência de valor recolhido.

O enquadramento legal se encontra nos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 07/11/2007, a impugnação de fls. 180/216. Alega, em síntese, que:

- no item 2, a descrição dos fatos inadequada impossibilitou a apresentação de defesa, o que torna nulo o lançamento;
- depósitos bancários nada provam em relação à receita efetivamente auferida (o art. 42 da Lei 9.430/1996 criou uma ficção jurídica) e a fiscalização não comprovou de modo inequívoco o ingresso de receita;
- a maior parte dos valores refere-se a recebimentos a título de cobrança bancária, sendo óbvio que se referem a vendas pretéritas, e, portanto receitas já ocorridas (regime de competência), devendo haver expurgo desses valores;
- os valores referentes às transferências entre agência e contas bancárias, que discrimina, devem ser expurgados;

- foram, ainda, considerados resgates de aplicações financeiras, que devem ser retirados da autuação;
- a fiscalização, também, não excluiu os valores devolvidos;
- ainda, não houve a exclusão de parte da receita declarada em março e em junho;
- deve ser excluída a taxa Selic.

Encerra solicitando a anulação do lançamento e protestando por todos os meios de prova admitidos.

À fl. 228, o julgamento foi convertido em diligência, para atendimento dos quesitos abaixo:

a) decomponha os valores indicados, em cada mês, na coluna ITAÚ e na coluna UNIBANCO (fl. 125);

b) manifeste-se sobre a alegação de a totalização dos depósitos bancários (fl. 125) conter créditos que, na forma da legislação, não deveriam ter sido considerados, informando, ainda, se cabe retificação do lançamento (em caso afirmativo, junte planilhas de cálculo);

c) dê ciência ao interessado, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa.

Foi prestada a informação de fl. 261. Houve a juntada das planilhas de fls. 230/259 e, em relação ao item b, a fiscalização informou que “com a apresentação das planilhas supramencionadas, acreditamos estar o julgador em condições de firmar convicção em relação as alegações da impugnante no tocante aos créditos que foram considerados no lançamento efetuado”.

Como não foi dada ciência ao interessado, esta DRJ encaminhou os Autos à DRF/Nova Iguaçu (fl. 262).

Cientificado (fls. 263/264), o interessado apresentou o aditamento às fls. 271/272, onde requer a conclusão da diligência.

A 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-28.652, de 25/02/2010 (fls. 286/293), considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO. ELEMENTOS FUNDAMENTAIS.

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável (assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo), o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do CTN, são elementos

fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

Como o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário (principal mais multas) em valor superior ao limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância, verifico que montam exatos R\$1.022.775,93 (demonstrativo à fl. 4), superando o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, o recurso de ofício é cabível e dele conheço.

Quanto ao mérito, a acusação trata de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, a seguir transcrito:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e

contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, cabendo ao Fisco provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja, a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada. Ademais, devem ser respeitadas rigorosamente as exigências legais, em especial a análise individualizada dos créditos bancários.

No caso vertente, restou evidenciado que durante o procedimento de fiscalização, o contribuinte somente foi intimado a comprovar as origens de valores depositados em suas contas correntes de modo global, por totais mensais (Termo de Intimação Fiscal à fl. 23 e demonstrativo à fl. 24). De se observar que o demonstrativo de fl. 24 já faz constar uma coluna intitulada “*omissão*”, correspondente à diferença entre o total mensal de créditos bancários e a receita declarada, muito embora o contribuinte ainda dispusesse de prazo para comprovar as origens dos créditos. É certo que a intimação se fez acompanhar dos extratos bancários, mas isso não supre a ausência do tratamento individualizado dos valores objeto da intimação, especialmente neste caso, em que os totais mensais correspondiam apenas a parte dos créditos bancários, como se verificou posteriormente, em sede de diligência, quando os totais mensais foram decompostos.

Processo nº 18471.001400/2007-36
Acórdão n.º **1302-001.642**

S1-C3T2
Fl. 308

É claro, a meu ver, o descumprimento da exigência legal de análise individualizada dos créditos bancários, com o que a base de cálculo do lançamento resta maculada. Também em decorrência disso, restou cerceado o direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, por desconhecer quais seriam os créditos bancários que deveriam ter sua origem comprovada.

Outra não poderia ser a conclusão: o lançamento foi maculado por vício insanável, cabendo decretar sua nulidade.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha